



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

PROGRAMA PARQUE INDÍGENA DO XINGU

PROJETO DESENVOLVIMENTO DE ALTERNATIVAS ECONÔMICAS
SUSTENTÁVEIS

LINHA DE AÇÃO ARTESANATO

**DOSSIÊ DE DOCUMENTOS - LEGISLAÇÃO SOBRE
COMÉRCIO DE PRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE**

ORGANIZAÇÃO: Simone Ferreira de Athayde

São Paulo, julho de 2001

Índios animaram contemporâneos

MARIO CESAR CARVALHO

DA REPORTAGEM LOCAL

O português José António Braga Fernandes Dias, 52, é uma "avis rara": alia a formação de antropólogo à de especialista em arte contemporânea. "Tem mais cinco ou seis pessoas no mundo que têm uma formação como essa", diz. Professor das universidades de Lisboa e de Coimbra, Fernandes Dias mostra o resultado dessa combinação no módulo de artes indígenas na Mostra do Redescobrimto, da qual é curador.

A leitura que faz das artes indígenas não tem nada a ver com os critérios tradicionais de beleza ou funcionalidade. Para Fernandes Dias, elas se parecem mais com a arte contemporânea por causa da "densidade de significados e a complexidade de idéias".

É por isso que não faz sentido chamar a produção dos índios de artesanato. "A arte dos índios implica um conhecimento filosófico extremamente complexo e extremamente sofisticado", diz.

É também por isso, segundo ele, que artistas como Hélio Oiticica e Lygia Clark se inspiraram em produções indígenas para criar obras que fizeram história. Como o manto tupinambá do século 17, exibido pela primeira vez no Brasil, os parangolés de Oiticica só existem se forem vestidos e movimentados por alguém.

Em entrevista à *Folha*, Fernandes Dias diz que foi a complexidade das artes indígenas que fizeram-na permanecer à margem da história da arte brasileira.



Folha - Por que as artes indígenas ainda não fazem parte da história da arte brasileira?

José António Braga Fernandes Dias - Ao contrário das artes tradicionais africanas e da Oceania, que foram desde o início do século 20 uma referência muito forte para os artistas ocidentais que fizeram a revolução modernista, as artes americanas não tiveram influência alguma. A arte dos índios da América do Norte só foi olhada

como arte depois da Segunda Guerra Mundial.

Folha - Qual a razão da exclusão?

Fernandes Dias - Uma das razões é pragmática: as coleções indígenas que estão em museus eram muito menos divulgadas. Há razões que têm a ver com questões estéticas. As artes indígenas da América têm características formais e conceituais que a fazem muito diferente de qualquer referência na arte ocidental, seja da arte clássica, seja do modernismo. Enquanto as artes africanas e da Oceania foram utilizadas pelos artistas modernistas porque tinham tudo a ver com o trabalho deles, as artes indígenas são muito estranhas. Elas têm um caráter abstrato muito radical. Sempre olhamos as outras culturas com óculos da nossa cultura. E não tínhamos nenhuma referência na arte ocidental que permitisse uma aproximação com as artes indígenas.

Folha - Como se resolve esse enigma?

Fernandes Dias - Ao reorientar nossa visão sobre as artes indígenas. Temos de ser um pouco radicais para isso. Cortamos todas as referências clássicas, mas também não privilegiamos a visão modernista, do cubismo, do abstracionismo, do surrealismo. Achamos que poderíamos encontrar uma ponte ligando as artes indígenas com a arte conceitual.

Folha - Qual seria a ponte?

Fernandes Dias - O que torna o urinol de Duchamp uma obra de arte? O que torna um objeto conceitual um objeto artístico é a densidade de significados e a complexidade de idéias associadas a ele. Esse mesmo critério podemos utilizar para as artes indígenas.

Folha - O sr. está querendo dizer que a arte conceitual e as artes indígenas são familiares?

Fernandes Dias - Exatamente. Nós organizamos os objetos da exposição de modo conceitual. Eles estão agrupados seguindo as perspectivas indígenas.

Folha - O sr. poderia dar um exemplo?

Fernandes Dias - Até o objeto mais simples, seja um ralador de

mandioca, tem uma imensa carga semântica. Do ponto de vista indígena, a criação de seus objetos não é humana. Os protótipos foram criados pelos demiurgos no tempo da criação do mundo. O copyright desses objetos é sobrenatural, é divino. Esses objetos transportam o poder divino dos seres que os criaram. Não são feitos para ser apreciados, mas para agirem.

Folha - Eles só fazem sentido quando são usados?

Fernandes Dias - São objetos que servem para transformar a realidade. Essa capacidade dos objetos é um poder divino, que os objetos conservam. No mundo há dois níveis de realidade: a material e a espiritual. Quando um índio manipula um material, ele está a manipular energia cósmica. Quando ele fabrica alguma coisa, implica duas obras: uma obra técnica, que é um saber artesanal, e a manipulação de energias cósmicas.

Folha - Então é errado chamar obras indígenas de artesanato?

Fernandes Dias - É absolutamente errado. Porque a arte dos índios implica um conhecimento filosófico complexo e sofisticado. Não é mera repetição. Queremos alertar as pessoas de que as visões estereotipadas que elas têm são falsas. A exposição tem essa função de criar dúvidas: a pessoa achava que era assim, mas não é bem assim.

Folha - A idéia é corrigir erros?

Fernandes Dias - É. Um dos equívocos é chamar arte de artesanato. Não é a primeira vez que estamos a chamar esses objetos indígenas de arte. A diferença é que outras exposições são compostas de 90% de arte plumária. O que nós estamos a fazer aqui? Estamos a deslocar as referências. Não é mais a referência ocidental, não é mais a arte clássica, não é o uso cerimonial. Estamos a frisar a densidade de sentidos que os objetos tornam presentes. Há uma frase na tese da professora Lucia van Velthem (também curadora do módulo de artes indígenas) que eu gosto muito: "Esses objetos servem mais para dar a ver do que para serem vistos".

Folha - Por que a arte índia é reabilitada de tempos em tempos, como no romantismo e no modernismo, e depois cai no esquecimento?

Fernandes Dias - Cada um desses movimentos tem uma razão diferente. No romantismo, a intenção era construir uma idéia de nação. No modernismo, a idéia era se distinguir do europeu. Penso também que há uma grande diferença entre a utilização dos modernistas brasileiros das artes indígenas e a utilização da arte africana pelos modernistas europeus. Os modernistas europeus usam a arte africana para introduzir um elemento estranho, para revolucionar. Aqui, os modernistas utilizaram a arte indígena com muita parcimônia. O artista mais óbvio é Vicente do Rego Monteiro, que não é de vanguarda em lugar nenhum. Aqui, a arte indígena não é utilizada para fazer uma ruptura, é para acentuar o nacionalismo.

Folha - O crítico Mário Pedrosa detecta na arte contemporânea uma tentativa de romper os limites entre vida e arte, como os índios. Não é uma visão eurocêntrica?

Fernandes Dias - Não. Nas sociedades indígenas, não há separação entre vida e arte, os objetos servem para modificar a vida. A arte separada da vida é uma idéia criada no Ocidente a partir do renascimento. A arte do século 20 visava quebrar essa barreira entre a arte e a vida, e aí há um paralelismo com as artes indígenas.

Folha - Havia a idéia de que as artes indígenas deveriam servir de modelo?

Fernandes Dias - Não. Picasso usou máscaras africanas em suas pinturas, mas não é isso que é importante. Rego Monteiro usou arte marajoara como modelo, mas poderia usar uma natureza-morta. Penso que, na arte contemporânea brasileira, a questão não passa por uma apropriação meramente iconográfica, mas de conceitos.

Folha - Eles tinham consciência de que estavam usando conceitos indígenas?

Fernandes Dias - Estou convencido de que era consciente.

INSTITUTO
SOCIOMBIENTAL

Documentação 3

Fonte OESM

Data 26/09/00 Pg 11

Class. Indústria e Comércio

Funai negociará apreensão de artesanato no PA

BRASÍLIA - O presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Glênio da Costa Álvarez, vai negociar com caciques de várias tribos e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) uma forma de evitar novas apreensões de artesanatos indígenas com penas de aves em extinção. Na quinta-feira, o Ibama apreendeu artesanato indígena em Belém, causando descontentamento entre vários caciques.

Álvarez acredita ser possível chegar a um consenso entre índios e fiscalização, com a adoção de uma "educação ambiental" entre as tribos, a longo prazo. Segundo a Funai, os fiscais do Ibama apreenderam alguns cocares feitos com penas de aves ameaçadas, como araras-azuis e gaviões-reais. Álvarez afirmou que os índios não matam esses animais para fazer artesanato. "Isto é uma questão cultural", disse ele. "Desde o descobrimento, os índios se alimentam de aves e os artesanato é feito com as penas."

Álvarez disse ter "estranhado" a apreensão, feita em uma loja da Funai, mas afirmou não querer provocar um conflito entre órgãos públicos por uma questão que ainda precisa ser negociada. (H.M.)

Manaus, domingo, 24, e segunda-feira, 25 de setembro de 2000

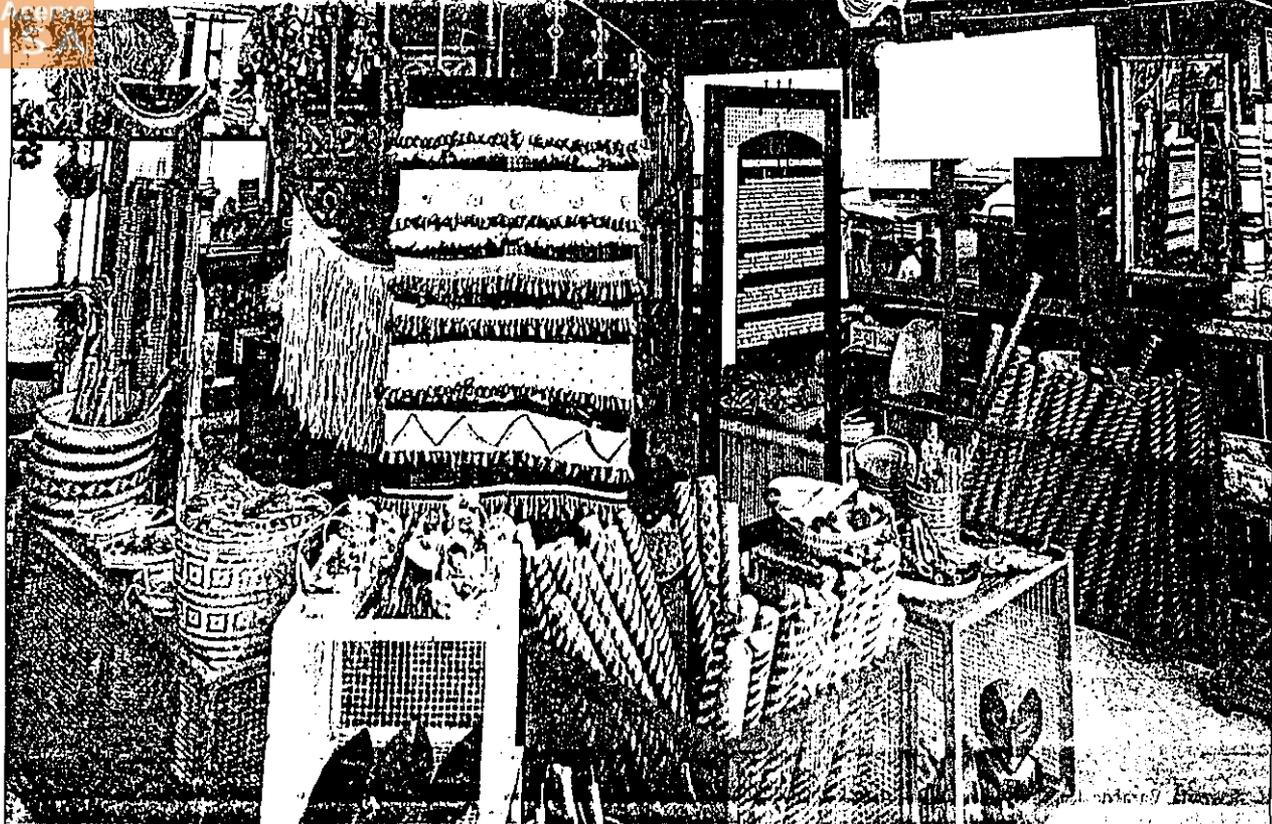
PERIGO DE EXTINÇÃO

João Pinduca Rodrigues



ARTE LEGAL Funai diz que Artíndia é a única loja que comercializa peças verdadeiras

Arte indígena ameaça animais



ARTE LEGAL Funai diz que Artíndia é a única loja que comercializa peças verdadeiras

Arte indígena ameaça animais

VENDA DE PRODUTOS CONFECCIONADOS COM ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE É PROIBIDA PORQUE ANIMAIS CORREM O RISCO DE DESAPARECER

DIONE SANTANA
ESPECIAL PARA A CRÍTICA

A comercialização de peças indígenas utilizando plumas de aves está causando discussão entre os órgãos que defendem

os índios e o meio ambiente. Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a portaria 93/98 proíbe qualquer venda de artesanato contendo produtos da fauna silvestre. É uma tentativa de preservar aves como a arara vermelha, arara azul, canindé e gavião-real, cujas penas são as mais usadas na confecção dessas peças, e que correm o risco de extinção.

O administrador regional da Fundação Nacional do Índio (Funai), Benedito Rangel, diz que a lei precisa ser rediscutida. "O índio não mata para fazer o artesanato. Ele mata para se alimen-

tar e aproveita o restante para a arte. É cultural." Para Benedito, ser humano nenhum preserva mais a natureza do que o índio. "Muitas pessoas que não são índias estão fazendo desta arte um meio de vida, e misturam o natural com o sintético", explica. A nova discussão sobre a lei é benéfica para o índio e para a natureza. "A lei precisa regularizar a situação do povo indígena sem criar prejuízo."

Para solucionar o problema, Ibama, Funai e Coordenação das Organizações Indígenas do Amazonas (Coiab) têm se reunido desde o ano passado. "Estamos conversando. Não podemos tomar

decisão sem o respaldo do Governo Federal", relatou Benedito, lembrando que esta semana aconteceu uma reunião em Brasília. Uma das propostas, até agora, é criar um selo de identificação para produtos genuinamente indígenas. "É uma maneira de acabar com a pirataria."

Benedito informa que o único local em Manaus onde são encontradas peças verdadeiras é a loja da Funai "Artíndia", no Centro. "Lojas como essa são coordenadas pelo Departamento de Artesanato Indígena de Brasília, e estão espalhadas por Belém, Cuiabá, Recife, São Paulo, além de Brasília e Manaus", diz.

Reduzir impacto

No Amazonas, 62 etnias estão distribuídas em 172 terras indígenas, o que representa 90 mil índios. Dados da Funai mostram que 80% trabalham com artesanato comercial e para uso pessoal. Para modificar esse quadro sem abalar a estrutura cultural e econômica indígena, representantes de órgãos têm estudado alternativas.

Para o assessor de comunicação da Coiab, Manuel Silva Lima, é impossível substituir uma atividade como a desenvolvida pelos índios sem investir em alternativas econômicas que garantam seu sustento. "Desde a ECO 92, se iniciou uma discussão a esse respeito. Mas somente agora o Governo se mostra interessado em elaborar contratos", diz. Manuel lembra que em

algumas regiões o trabalho artesanal é de grande relevância.

Segundo o assessor, muita coisa vai mudar no próximo ano. "O projeto 'Demonstração dos povos indígenas', voltado para as comunidades indígenas, tem o objetivo de reduzir o impacto da fauna." São oficinas preparatórias na área de diferentes áreas, entre elas piscicultura e agricultura, repassando conhecimentos tecnológicos. A intenção é preparar os índios para elaborar projetos de subsistência. "Em março ou abril será criada uma secretaria técnica, dirigida por um membro da Coiab, que irá avaliar, apoiar e orientar os projetos", relata o assessor, afirmando que serão aplicados US\$ 5 milhões durante cinco anos.

PRODUTOS NATURAIS

"EXISTE UMA FORMA ROMÂNTICA DE POSICIONAR O ÍNDIO COMO UM SER QUE NÃO MATA E NÃO DEPREDAR"
LUIZA DAMASCENO, ARQUEÓLOGA

'Cultura não valoriza o dinheiro'

Um dos coordenadores do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), Jean Pinheiro, afirma que os índios não são a razão da extinção da fauna. "Eles quase não trabalham com isso. Estão mais ligados a produtos como palha, cerâmica e madeira. O que acaba com a vida é a caça predatória e o desmatamento." Jean explica que a cultura indígena não valoriza o dinheiro, e sim o próprio alimento, usado como moeda. "Existe uma forma romântica de posicionar o índio com um ser que

não mata e não depreda", revela a arqueóloga, especializada em antropologia, Luiza Damasceno. "É extremamente complexo falar da atitude de um índio que está aculturado no meio branco porque ele acaba agindo da mesma maneira." Luiza analisa que o índio é responsabilizado por alguns atos por causa da cultura diferente, enquanto que o caboclo não é. "É claro que não se pode generalizar nem particularizar. Mas é necessário um estudo muito apurado", completa.

§ 2º. Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º. A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados²⁶.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local²⁷.

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.
Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO
Presidente

(DOU de 16.09.65 - Ret. 20.09.65)

²⁶ A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

²⁷ Art. 46 acrescido pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
Art. 46 a 50 renumerados pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção à Fauna, e dá outras Providências.

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo¹.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido, abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

¹ § 3º acrescido pela Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995.

Art. 6º O Poder Público estimulará:
a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão consideradas atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida,

indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de 3 (três) quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 (cinco) quilômetros;

g) na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes,

durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo País de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta Lei, obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação, para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal e a licença será válida por 30 (trinta) dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio, até o limite de 1 (um) salário mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. *Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.*

§ 1º *É considerada crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 1º e seus §§ 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, 14 e seu § 3º desta Lei.*

§ 2º *Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baias ou mar territorial brasileiro.*

§ 3º *Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.*

§ 4º *Revogado.*

² Art. 27 e seus parágrafos com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.
A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e deu outras providências.
³ § 4º revogado pela Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

§ 5º *Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.*

§ 6º *Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.*

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante a noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos, as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33. *A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.*

⁴ Art. 33, caput, e seus parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal¹.

Art. 35. Dentro de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com 2 (duas) aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de 5 (cinco) minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País².

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei número 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

H. Castelo Branco
Presidente
Severo Fagundes Gomes

(DOU de 05.01.67)

¹ Art. 34 com redação dada pela Lei nº 7.653/88.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e deu outras providências.

² O Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989 dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e deu outras providências.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979¹

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. VETADO

§ 4º. Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 5º. Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 6º. A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

¹ Com alterações feitas pela Lei 9.785 de 29 de janeiro de 1999.

PORTARIA NORMATIVA IBAMA N.º 113, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

(Estabelece critérios sobre obrigatoriedade do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 do Decreto 78, de 5 de abril de 1991 e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER n.º 445, de 16 de agosto de 1989 e, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, artigo 16 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta no processo IBAMA/Sede n.º 02001.002949/93, RESOLVE:

Art. 1.º - São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro:

I - As pessoas físicas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, que não empregam mão-de-obra auxiliar e desta forma sejam consideradas autônomas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais e os consumidores de lenha para uso doméstico;

II - O comércio varejista de pescados;

III - O Pescador Amador, que deverá obter licença ou autorização para pesca, através do preenchimento de formulário próprio, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;

IV - O comércio varejista de gêneros alimentícios classificado como microempresa que tenha o carvão vegetal como uma das suas mercadorias, tais como, açougues, padarias que não consumam lenha, mercearias, frutarias e demais comércios similares.

Art. 2.º - Para efeito de registro, as pessoas jurídicas serão classificadas como *empresa* e *microempresa*, as quais terão valores de registro diferenciados.

Parágrafo único - A condição de *empresa* ou *microempresa* deve ser comprovada por intermédio da cópia de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3.º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao registro obrigatório no IBAMA serão enquadradas nos seguintes códigos e categorias:

01 - FLORA

- 01.00 - Desenvolvimento Florestal
- 01.01 - Administradora
- 01.02 - Especializada
- 01.03 - Cooperativa Florestal
- 01.04 - Associação Florestal
- 01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica
- 01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física
- 01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A
- 01.08 - Jardim Botânico Público - Categoria B
- 01.09 - Jardim Botânico Público - Categoria C
- 01.10 - Jardim Botânico Privado - Categoria A
- 01.11 - Jardim Botânico Privado - Categoria B
- 01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C
- 01.13 - Federação de Colecionadores de Plantas Nativas

- 02.00 - Extrator de
- 02.01 - Toros/Toretos/Estacas e Similares de Origem Nativa
- 02.02 - Lenha de Origem Nativa
- 02.03 - Palmitos e Similares
- 02.04 - Óleos Essenciais
- 02.05 - Plantas Ornamentais/Partes
- 02.06 - Vime/Bambu/Cipó e Similares
- 02.07 - Xaxim
- 02.08 - Fibras
- 02.09 - Resina/Goma/Cera
- 02.10 - Plantas Medicinais/Aromáticas/Partes
- 03.00 - Fábrica de
- 03.01 - Móveis
- 03.02 - Artefatos de Madeira/Cipó/Vime/Bambu e Similares

- 03.03 - Artefatos de Xaxim
- 03.04 - Cavacos/Palha/Briquetes/Peletas de Madeira e Similares
- 03.05 - Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares
- 04.00 - Produtor de
- 04.01 - Carvão Vegetal
- 04.02 - Dormentes/Postes/Estacas/Mourões e Similares
- 04.03 - Erva-Mate cancheada não padronizada
- 04.04 - Plantas Ornamentais Nativas
- 04.05 - Plantas Ornamentais Exóticas listadas nos Anexos I e II da CITES
- 04.06 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas
- 04.07 - Plantas Medicinais/Aromáticas Exóticas listadas nos Anexos I e II da CITES
- 04.08 - Mudas Florestais
- 04.09 - Sementes Florestais
- 04.10 - Palmitos e Similares
- 05.00 - Comerciante de
- 05.01 - Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de Origem da Flora
- 05.02 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas/Partes
- 06.00 - Consumidor de
- 06.01 - Carvão Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares
- 06.02 - Lenha/Briquetes/Cavacos/Serragem de Madeira/Casca de Cocco e Similares
- 07.00 - Indústria de
- 07.01 - Pasta Mecânica
- 07.02 - Celulose
- 07.03 - Papel/Papelão
- 07.04 - Beneficiamento de Óleos Essenciais/Resinas/Tanantes
- 07.05 - Conservas/Beneficiamento de Palmito e Similares
- 07.06 - Beneficiamento de Erva-Mate.
- 07.07 - Beneficiamento de Plantas Ornamentais/Medicinais e Aromáticas
- 07.08 - Beneficiamento de Madeira
- 07.09 - Fósforo/Palitos e Similares
- 07.10 - Prensados e Similares
- 07.11 - Produto Destilado de Madeira
- 07.12 - Madeira Serrada
- 07.13 - Madeira Laminada/Desfolhada/Faqueada
- 07.14 - Madeira Compensada/Contraplacada
- 07.15 - Embarcação de Madeira
- 08.00 - Tratamento de Madeira
- 08.01 - Indústria de Preservativos de Madeira
- 08.02 - Usina de Preservação de Madeira
- 08.03 - Comerciante de Preservativos de Madeira
- 08.04 - Usuário de Preservativos de Madeira
- 08.05 - Importador de Preservativos de Madeira
- 09.00 - Exportador/Importador de
- 09.01 - Exportador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora
- 09.02 - Importador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora
- 10 - CONTROLE AMBIENTAL**
- 10.01 - Armazém de Produtos Inflamáveis/Tóxicos e/ou Corrosivos

- 10.02 - Comerciante de Materiais de Construção
- 10.03 - Comerciante de Mercúrio Metálico
- 10.04 - Comerciante de Minerais
- 10.05 - Comerciante de Motosserra
- 10.06 - Comerciante de Pólvora, Explosivos e Detonantes
- 10.07 - Comerciante de Produtos Inflamáveis
- 10.08 - Comerciante de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.09 - Curtume
- 10.10 - Empresa de Construção Civil
- 10.11 - Empresa Engarrafadora de Água Mineral
- 10.12 - Empresa Usuária de Produtos Inflamáveis e/ou Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.13 - Extrator de Minerais - Pessoa Física
- 10.14 - Extrator de Minerais - Pessoa Jurídica
- 10.15 - Importador de Mercúrio Metálico
- 10.16 - Indústria Alimentícia
- 10.17 - Indústria Automotiva
- 10.18 - Indústria Cimenteira
- 10.19 - Indústria de Artefatos de Borracha
- 10.20 - Indústria de Artefatos de Cimento
- 10.21 - Indústria de Autopeças
- 10.22 - Indústria de Bebidas
- 10.23 - Indústria de Cerâmica
- 10.24 - Indústria de Cosméticos
- 10.25 - Indústria de Fumo
- 10.26 - Indústria de Máquinas e/ou Equipamentos
- 10.27 - Indústria de Pilhas, Baterias e Acumuladores
- 10.28 - Indústria de Pólvora, Explosivos e Detonantes
- 10.29 - Indústria de Produtos e Artefatos Petroquímicos
- 10.30 - Indústria de Produtos Têxteis
- 10.31 - Indústria de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.32 - Indústria de Tintas, Vernizes, Esmalte e Lacas
- 10.33 - Indústria de Transformação de Minerais não metálicos
- 10.34 - Indústria Farmacêutica
- 10.35 - Indústria Metalúrgica
- 10.36 - Indústria Petrolífera
- 10.37 - Indústria Química
- 10.38 - Indústria Siderúrgica
- 10.39 - Produtor de Mercúrio Metálico
- 10.40 - Proprietário de Motosserra
- 10.41 - Transportador de Pólvora, Explosivos e Detonantes
- 10.42 - Transportador de Produtos Inflamáveis/Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.43 - Transportador de Produtos Minerais
- 10.44 - Usina Beneficiadora de Látex
- 10.45 - Usina de Açúcar e Alcool
- 10.46 - Usina de Concreto
- 20 - PESCA**
- 20.01 - Indústria Pesqueira
- 20.02 - Embarcação Pesqueira
- 20.03 - Pescador Profissional
- 20.04 - Aqüicultor
- 20.05 - Pesque-Pague
- 20.06 - Armador de Pesca - Pessoa Física
- 20.07 - Armador de Pesca - Pessoa Jurídica

- 20.08 - Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos
- 20.09 - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca
- 30 - FAUNA**
- 30.00 - Criadouro de
- 30.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Científicos
- 30.02 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais
 - Pessoa Jurídica
- 30.03 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais
 - Pessoa Física
- 30.04 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Conservacionistas
- 31.00 - Entidade/Sociedade
- 31.01 - Federação Ornitológica
- 31.02 - Clube Amadorista de Caça e Tiro ao Vão
- 32.00 - Comerciante de
- 32.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica/Partes/Produtos e Subprodutos
- 33.00 - Indústria/Beneficiamento de

- 33.01 - Animais abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 34.00 - Zoológico
- 34.01 - Zoológico Público - Categoria A
- 34.02 - Zoológico Público - Categoria B
- 34.03 - Zoológico Público - Categoria C
- 34.04 - Zoológico Privado - Categoria A
- 34.05 - Zoológico Privado - Categoria B
- 34.06 - Zoológico Privado - Categoria C
- 35.00 - Mantenedouro
- 35.01 - Mantenedouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica
- 36.00 - Exportador/Importador
- 36.01 - Exportador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 36.02 - Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 37.00 - Empreendimento Circense
- 37.01 - Circo

Art. 4.º - Para o registro no IBAMA, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar à Superintendência do IBAMA o formulário *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais* e seus anexos, se for o caso, devidamente preenchido e demais documentos que se fizerem necessários, observadas as exigências para cada categoria, conforme relação de documentos constante do Anexo I da presente Portaria Normativa.

§ 1.º - A efetivação do registro a que se refere a presente Portaria Normativa dependerá de análise técnica da área específica do IBAMA, com base na legislação que regulamenta a atividade, o que pode acarretar a exigência de outros documentos além dos previstos nesta Portaria Normativa.

§ 2.º - Para as categorias *Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para Fins Comerciais* e *Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para Fins Conservacionistas*, o Documento de Recolhimento de Receitas - DR será solicitado somente quando da apresentação do Projeto Complementar.

§ 3.º - A categoria *Embarcação Pesqueira*, além do registro, deverá estar devidamente permissionada pelo IBAMA para o exercício de suas atividades.

§ 4.º - Quando as categorias *Extrator, Produtor, Transportador, Aqüicultor e Pesque-Pague* forem constituídas por pessoa física, os documentos a serem apresentados de conformidade com o caput deste artigo serão aqueles indicados nas letras A, B, G, J, L e M, do Anexo I.

Art. 5.º - Não será concedido registro à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades que praticaram irregularidades ainda não sanadas junto ao IBAMA.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo também se aplica à pessoa física.

Art. 6.º - O número de registro no IBAMA será distinto por matriz e filial, podendo vincular-se a tantas categorias quantas se fizerem necessárias.

Art. 7.º - A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo IBAMA do *Certificado de Registro* em modelo próprio, constituindo-se no documento com probatório de aprovação do cadastro da entidade junto a este Instituto, o qual deverá ser apresentado à fiscalização do IBAMA ou Órgãos credenciados sempre que solicitado.

Art. 8.º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas a que se refere o artigo 3.º, para continuarem a deter os direitos decorrentes do seu registro, deverão renová-lo até 31 de março de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com a(s) categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA.

Artigo com redação do caput conforme retificação publicada no Diário Oficial da União n.º 190, de 2 de outubro de 1997, pág. 22.087.

§ 1.º - Ficam excluídos do disposto no *caput* deste artigo, os registros concedidos às categorias *Indústria de Preservativos de Madeira, Usina de Preservação de Madeira e Pescador Profissional*, os quais são válidos por 5 (cinco) anos, devendo, obrigatoriamente, serem renovados por igual período, observada a data de concessão do registro inicial.

§ 2.º - Ficam dispensados de renovação, os registros concedidos à categoria *Proprietário de Motosserra*.

§ 3.º - As categorias *Administradora e Especializada* deverão, obrigatoriamente, manter os seus registros junto ao IBAMA, no mínimo, até que se expire o prazo de vinculação dos projetos de florestamento/reflorestamento sob sua responsabilidade, obedecido o disposto no Contrato de Sociedade em Conta de Participação ou equivalente.

Art. 9.º - O valor a ser cobrado para registro, em quota única, ou renovação será fixado em moeda corrente do País, de acordo com os valores estabelecidos na tabela de preços do IBAMA.

Parágrafo único - No caso de registro novo, o valor correspondente será cobrado proporcionalmente ao número de meses civis restantes até o final do ano-calendário, exceto para as categorias *Indústria de Preservativos de Madeira, Usina de Preservação de Madeira e Pescador Profissional*.

Art. 10 - O valor a ser cobrado para registro das categorias correspondentes aos códigos 02.01, 02.02, 03.04, 03.05, 04.01, 04.02, 06.01, 06.02, 07.01, 07.02, 07.03, 07.09, 07.10, 07.11, 07.12 e 07.13, será calculado sobre o total da matéria-prima e/ou fonte de energia de origem florestal utilizada anualmente, acrescido de valor fixo, conforme tabela constante no Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 11 - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades com fins científicos e/ou educativos, assim reconhecidos pelo IBAMA, ficam isentas do pagamento do valor referente ao registro, bem como as entidades públicas federais, estaduais, municipais e as reconhecidas legalmente como de utilidade pública.

Art. 12 - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao IBAMA até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, mediante a apresentação do formulário de cadastro devidamente preenchido com os campos: Nome da pessoa física ou jurídica, número do registro, CPF/CGC, campos a serem alterados, data e assinatura.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento, Certificado de Registro, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando for o caso, e documento que comprove a inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data do pedido de cancelamento.

§ 1.º - O cancelamento do registro somente será efetivado após a constatação da inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data da homologação do pedido de cancelamento.

§ 2.º - Em caso de omissão do pedido de cancelamento do registro na forma deste artigo, os interessados serão considerados ainda em atividade e sujeitos ao pagamento dos valores correspondentes às renovações de registro e demais débitos existentes.

Art. 14 - O registro será suspenso ou cancelado sempre que ocorrer ação ou omissão que importe na inobservância da Lei n.º 4.771, de 15 setembro de 1965, e/ou da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e/ou do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de abril de 1967, e/ou da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e/ou da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e suas alterações.

Art. 15 - Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos a registros, permissões, autorizações e licenças de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 16 - Aos infratores dos dispositivos desta Portaria Normativa serão aplicadas pelo IBAMA as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 17 - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as Portarias ns. 302/P, de 9 de novembro de 1988, 11/P, de 21 de fevereiro de 1989, 732, de 1.º de abril de 1991, 9-N, de 17 de janeiro de 1992, 110-N, de 7 de outubro de 1992, 55-N, de 25 de maio de 1994, 70, de 5 de setembro de 1995, 96, de 30 de outubro de 1996, 102, de 11 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS - Presidente

□ □ □

ANEXO I

Relação de Documentos Básicos

- A) Requerimento solicitando o registro, conforme modelo - ANEXO III;
- B) Formulário "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" devidamente preenchido;
- C) Cópia do documento de constituição atualizado (Ata de Constituição ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual), devidamente registrado na Junta Comercial - para Pessoa Jurídica;
- D) Cópia do cartão do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- E) Cópia do comprovante de inscrição estadual;
- F) Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura;
- G) Documento de Recolhimento de Receitas - DR, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;
- H) Cópia da Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental competente;
- I) Cópia da Certidão fornecida pelo CREA;
- J) Cópia da Carteira de Identidade - (Pessoa Física);
- L) Cópia do Cartão do Cadastro Pessoa Física - CPF - (Pessoa Física);
- M) Cópia de comprovante de residência (Pessoa Física).

ANEXO II

Matéria-Prima Consumida Anualmente (m³)					
Até	1.000	=	125,00 Reais	+	0,0020 Reais/m³
1.001 a	5.000	=	249,00 Reais	+	0,0025 Reais/m³
5.001 a	10.000	=	374,00 Reais	+	0,0030 Reais/m³
10.001 a	25.000	=	624,00 Reais	+	0,0035 Reais/m³
25.001 a	50.000	=	874,00 Reais	+	0,0040 Reais/m³
50.001 a	100.000	=	1.248,00 Reais	+	0,0045 Reais/m³
100.001 a	1.500.000	=	1.373,00 Reais	+	0,0050 Reais/m³
Acima de	1.500.000	=	9.272,00 Reais		

ANEXO III

Requerimento (veja modelo sugerido na próxima página)

ANEXO III
REQUERIMENTO (MODELO SUGERIDO)

Ilmo. Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

(10 linhas)

A pessoa (empresa) abaixo qualificada, vem solicitar registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Para tanto, integra ao presente pedido, a documentação necessária:

nome (razão social):

endereço/telefone:

CPF (CGC/MF):

nome da propriedade:

localização/município:

Objetivos da solicitação:

Anexos conforme Portaria IBAMA 113/97:

Pelo acima exposto, pede e espera deferimento.

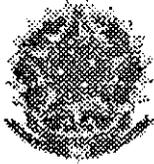
..... de de 19.....

Assinatura:.....

QUADRO I

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO

Categoria	Documentos Básicos												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
02.02 Lenha de Origem Nativa	X	X	X	X	X	X	X						
02.03 Palmitos e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
02.04 Óleos Essenciais	X	X	X	X	X	X	X						
02.05 Plantas Ornamentais/Partes	X	X	X	X	X	X	X						
02.06 Vime/Bambu/Cipó e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
02.07 Xaxim	X	X	X	X	X	X	X						
02.08 Fibras	X	X	X	X	X	X	X						
02.09 Resina/Goma/Cera	X	X	X	X	X	X	X						
02.10 Plantas Mediciniais/Aromáticas/Partes	X	X	X	X	X	X	X						
03.00 Fábrica de													
03.01 Móveis	X	X	X	X	X	X	X						
03.02 Artefato Madeira/Cipó/Vime/Bambu e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
03.03 Artefatos de Xaxim	X	X	X	X	X	X	X						
03.04 Cavacos/Palha/Briquetes/Peletas de Madeira e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
03.05 Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
04.00 Produtor de													
04.01 Carvão Vegetal	X	X	X	X	X	X	X						
04.02 Dórmes/Postes/Estacas/Mourões e e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
04.03 Erva-Mate cancheada não padronizada	X	X	X	X	X	X	X						
04.04 Plantas Ornamentais Nativas	X	X	X	X	X	X	X						
04.05 Plantas Ornamentais Exóticas listadas nos Anexos I e II da CITES	X	X	X	X	X	X	X						
04.06 Plantas Mediciniais/Aromáticas Nativas	X	X	X	X	X	X	X						
04.07 Plantas Mediciniais/Aromáticas Exóticas listadas nos Anexos I e II da CITES	X	X	X	X	X	X	X						
04.08 Mudas Florestais	X	X	X	X	X	X	X						
04.09 Sementes Florestais	X	X	X	X	X	X	X						
04.10 Palmitos e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
05.00 Comerciante de													
05.01 Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de Origem da Flora	X	X	X	X	X	X	X						
05.02 Plantas Mediciniais/Aromáticas Nativas/Partes	X	X	X	X	X	X	X						
06.00 Consumidor de Carvão													
06.01 Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletas de Carvão Vegetal e Similares	X	X	X	X	X	X	X						
06.02 Lenha/Briquetes/Cavacos/Serragem de Carvão Vegetal e Similares	X	X	X	X	X	X	X						



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades

de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas,

protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados

da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Relação de Leis

Página Principal